



LEI N.º 1066

SÚMULA: Estabelece a nova Lista de Serviços do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, trata da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, fixa as datas para pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, e altera a redação de disposições da Lei nº 913, de 15 de dezembro de 1999.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 1º O *Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN* tem como fato gerador a prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, de acordo com a *Lista de Serviços prevista no Anexo I*, parte integrante desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I- quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço; ou,
- II- no caso de tributo fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal; ou,
- III- no caso de serviços de execução continuada, como a construção civil, na data de cada medição mensal.
- IV-

Art. 3º Para as sociedades profissionais, considera-se ocorrido o fato gerador da prestação de serviço no dia 1º de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal.

Parágrafo único. Tratando-se de pedido originário de inscrição de sociedades profissionais no cadastro fiscal, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data do início da atividade e 31 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 5º O imposto incide sobre as exportações de serviços para o exterior do País se, aqui desenvolvidos, o resultado se verificar no Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



Art. 6º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para a estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

§ 2º Na falta de preço, ou não sendo ele conhecido, será adotado o preço corrente de mercado.

Art. 7º Ficam também sujeitos ao imposto, todos os serviços cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, observadas as normas complementares à Constituição federal.

Art. 8º Na prestação de serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços do Anexo I, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço na proporção direta da extensão da rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não.

Art. 9º As alíquotas do imposto são:

GRUPOS DE ATIVIDADES	ALÍQUOTAS
I- atividades previstas nos itens 1, 2, 4, 5, 8, 9, 27, 28, 29, 37, 38 e 40, da Lista de Serviços do Anexo I	2 % (dois por cento)
II- atividades previstas nos itens 3, 6, 7, 11, 13, 14, 17, 20, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 39, da Lista de Serviços do Anexo I	3 % (três por cento)
III- demais atividades previstas na Lista de Serviços do Anexo I	5 % (cinco por cento)

Art. 10 As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual, nos seguintes valores:

- I- profissionais autônomos com curso superior: até 400 UFM;
- II- profissionais autônomos sem curso superior: até 140 UFM.

Parágrafo único. A regra deste artigo somente se aplica aos prestadores de serviços regularmente inscritos no cadastro fiscal.

Art. 11. As sociedades de profissionais, cujos serviços se referirem aos itens 4.01, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14 e 17.19, da Lista de Serviços do Anexo I, ficarão sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios,



empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

- I- constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;
- II- não sejam constituídas sob forma de sociedade por ações, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;
- III- as atividades limitem-se exclusivamente às previstas nos itens do *caput* deste artigo e não estejam previstas em outros itens, para o desenvolvimento das quais estejam habilitados todos os profissionais que a compõem, situação reconhecida pelo órgão de classe, quando couber;
- IV- não possua pessoa jurídica como sócio;
- V- possua para auxílio de sua atividade, no máximo dois trabalhadores; e
- VI- seus equipamentos, instrumentos e maquinários, sejam necessários à realização da atividade-fim e usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.

Parágrafo único. Para a sociedade profissional ser enquadrada na tributação fixa anual, deverá requerer o benefício, fazendo prova dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal.

Art. 12. O sujeito passivo é o contribuinte ou o responsável.

Art. 13. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 14. Responsável é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato gerador, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da retenção do imposto pelo responsável exclui a obrigação de pagamento do contribuinte.

Art. 15. São responsáveis pela retenção do imposto na fonte e seu recolhimento:

- I- o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu documento fiscal;
- II- o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido por serviço prestado que resultar de trabalho pessoal do contribuinte quando este não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal;
- III- o construtor e o empreiteiro, pelo imposto devido pelo empreiteiro e pelo subempreiteiro;
- IV- a distribuidora de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelas redistribuidoras;
- V- o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de baile,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

- shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto;
- VI- o proprietário do imóvel onde é prestado o serviço de construção civil, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não comprovar o respectivo pagamento ao município;
 - VII- as entidades de administração de desporto, entidades de prática desportiva ou ligas, pelo imposto devido pelas empresas comerciais, administradoras das salas de bingos e congêneres;
 - VIII- o usuário ou a fonte pagadora do serviço pelo imposto apurado mediante notas fiscais com prazo de validade vencido;
 - IX- os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviço;
 - X- o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
 - XI- a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.10, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços do Anexo I.

§ 1º São aplicáveis aos condomínios e outros entes despersonalizados, os incisos I e II, deste artigo.

§ 2º Compete ao responsável efetuar a retenção do imposto na fonte no ato do pagamento do serviço, sendo excluída a sua responsabilidade na hipótese de comprovação do recolhimento do imposto respectivo.

§ 3º Fica o responsável, no caso do parágrafo anterior, sujeito a multa e acréscimos legais decorrentes da postergação, se o recolhimento por retenção do imposto ultrapassar o mês de competência em que o contribuinte deveria ter recolhido o imposto, e que também deverão ser retidos no ato do pagamento.

Art. 16. Os responsáveis pelos valores retidos deverão recolher o imposto até o dia dez (10) do mês seguinte a que se referir a retenção, indicando o nome e endereço do contribuinte.

Art. 17. São responsáveis como substitutos tributários:

- I- o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- II- a pessoa jurídica de direito privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços do Anexo I.

Parágrafo único. Os responsáveis de que trata o *caput* estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e respectivos acessórios independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.



Art. 18. O imposto será lançado de ofício no caso de tributo fixo anual, e no caso do sujeito passivo submetido à regime especial de fiscalização.

Art. 19. Os contribuintes sujeitos à tributação por alíquota deverão declarar e recolher o imposto na forma e prazos fixados em regulamento.

Art. 20. Os prestadores de serviço de construção civil poderão declarar e pagar mensalmente o imposto para cada obra.

Art. 21. Os contribuintes sujeitos à tributação fixa serão notificados do lançamento mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local.

§ 1º O edital de notificação conterà:

- I- nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;
- II- valor do imposto;
- III- prazo para pagamento; e
- IV- prazo para impugnação da exigência.

§ 2º O pagamento do tributo poderá ser efetuado em até quatro (4) parcelas mensais.

Art. 22. Os responsáveis pelos valores retidos na fonte deverão recolher o imposto na forma e prazos fixados em regulamento.

Art. 23. O sujeito passivo será submetido à regime especial de fiscalização, do qual resultará a fixação por arbitramento do valor do imposto a ser pago:

- I. quando se recusar a oferecer à Administração os dados necessários para a fixação do tributo, ou fornecer dados inexatos ou que não mereçam fé;
- II. no caso de extravio de livros e documentos fiscais.
- III.

Art. 24. Para a fixação da base de cálculo do imposto a ser lançado por arbitramento, poderão ser adotados os seguintes critérios:

- I- média aritmética dos valores apurados;
- II- percentual sobre a receita bruta estimada;
- III- despesas e custos operacionais acrescidos de até 50% (cinquenta por cento) do total apurado;
- IV- o valor dos honorários fixados pelo respectivo órgão de classe;
- V- o valor do metro quadrado praticado no mercado, para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I.

Parágrafo único. Os critérios dispostos neste artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo.



Art. 25. O sujeito passivo, em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento da obrigação tributária, poderá, a critério da Secretaria da Fazenda, ficar submetido ao regime especial de estimativa.

§ 1º. O Regime Especial de Estimativa será concedido:

- I- através de celebração de acordo para aderir ao regime;
- II- nos casos previstos em regulamento, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

§ 2º. O regime especial de estimativa é revogável a qualquer tempo, ou, no caso de acordo, pode ser denunciado pelas partes, em conjunto ou isoladamente.

Art. 26. As atividades descritas nos subitens 3.03, 5.02, 5.08, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 8.01, 8.02, 11.01, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, , 13.02, 13.04, 14.01, 14.04, 14.05, 14.06, 14.09, 14.10, 17.10, 17.11, 24.01, da Lista de Serviços do Anexo I terão seu enquadramento condicionado à adesão ao Regime de Estimativa.

Art. 27. A Administração instituirá, por regulamento, para efeito de registro, controle e fiscalização, os livros e outros documentos fiscais destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Art. 28. O usuário de serviço prestado por terceiro, fica obrigado a exigir a respectiva nota fiscal, sob pena de multa de 150 (cento e cinquenta) UFM.

Art. 29. As empresas estabelecidas no Município de Guaratuba ficam obrigadas a apresentar até o terceiro mês do primeiro semestre do exercício subsequente, a relação dos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, no exercício anterior, com valor igual ou superior a 1.500 (hum mil e quinhentas) UFM.

§ 1º. A relação referida no *caput* deverá conter:

- I- nome do prestador do serviço;
- II- valor e data do pagamento efetuado;
- III- número e série da nota fiscal;
- IV- número de inscrição municipal e federal;
- V- identificação da empresa e do responsável pelas informações.

§ 2º. Fica sujeita à multa de 300 (trezentas) UFM, a empresa que não apresentar a relação.

TÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO COSIP



Art. 30. A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, instituída pela Lei Municipal nº 1.039, de 30 de dezembro de 2002, será estabelecida através do rateio da despesa com o serviço de iluminação pública entre os contribuintes, tomando como referência a Unidade de Valor para Custeio – UVC, fixada nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 1.039, de 30 de dezembro de 2002, conforme o uso do imóvel, observados os parâmetros fixados na Tabelas A, B, C, e D do Anexo II desta Lei.

Art. 31. O valor da contribuição será reajustado anualmente de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidente sobre os serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo pode reajustar a Unidade de Valor de Custeio – UVC e fixar outros parâmetros para o rateio, na hipótese de ocorrer alteração na política tarifária da concessionária do serviço de energia elétrica.

Art. 32. O valor da contribuição será apurado e cobrado em 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 33. A cobrança da contribuição poderá ser feita através de fatura emitida pela concessionária do serviço de energia elétrica.

§ 1º Nesta hipótese, o prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

§ 2º O atraso no pagamento implica na multa moratória de 2% (dois por cento).

§ 3º Ficam isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública os consumidores de energia elétrica de classe residencial com consumo no mês de até 100 (cem) quilowatts bem como os consumidores das classes residencial e rural enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná n.º 14.087 de 11 de setembro de 2003.

Art. 34. Quando o pagamento da contribuição sujeito a cobrança através da fatura de energia elétrica não for efetuado, o lançamento do tributo será realizado de ofício.

Parágrafo único. Na hipótese do lançamento de ofício, o vencimento da contribuição ocorrerá trinta dias a notificação do contribuinte.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

IPTU

Art. 35. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será pago anualmente até o dia dez (10) de fevereiro do ano de competência.



§ 1º. O imposto poderá ser pago em até seis (06) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no dia seis (6) de fevereiro do ano de competência e as demais a cada trinta dias, sucessivamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

§ 3º. O valor do imposto pago integralmente no dia seis (06) de fevereiro será calculado com a aplicação da fórmula: $VC1 = VI * 0,90$, onde VC1 é igual ao valor do imposto a ser pago integralmente, e VI é igual ao valor do imposto.

Art. 36. Expirado os prazos fixados no artigo anterior, o imposto será acrescido de:

- I- multa de 10% (dez por cento);
- II- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração superior a 15 dias;
- III- atualização monetária.
- IV-

Art. 37. O Poder Executivo não lançará o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana quando o valor do imposto apurado for inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

TÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 38. O inciso II, do art. 39 da Lei nº 913, de 15 de dezembro de 1999, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

...

II- coleta de lixo e resíduos domiciliares;”

Art. 39. O art. 41 da Lei nº 913, de 15 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido de parágrafos e com a seguinte redação:

“**Art.41.** O Poder Executivo fixará através de regulamento a unidade de valor estimado para cada serviço que constitua fato gerador de taxa de serviço.

§ 1º A fixação da unidade de valor estimado para cada taxa levará em conta as despesas realizadas no exercício anterior para a prestação de cada serviço, os preços correntes de mercado e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

§ 2º. Na Taxa de Coleta de Lixo, a fixação do valor estimado poderá variar em função da coleta ser relativa a imóvel residencial ou não residencial, e será multiplicada por imóvel ou economia beneficiada.



valor a ser lançado para a Taxa de Coleta de Lixo terá como limite o montante lançado a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o imóvel a que se refere.”

Art. 40. O parágrafo 3º do art. 44, e o art. 46 da Lei nº 913, de 15 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

....

§3º As taxas de limpeza e conservação pública e de coleta de lixo poderão ser lançadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.”

“Art. 46. São taxas pelo exercício do poder de polícia:

- I- Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- II- Renovação da Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- III- Licença de Publicidade;
- IV- Licença para Execução de Obras;
- V- Licença para Comércio Ambulante;
- VI- Vistoria de Edificações;
- VII- Vistoria de Conclusão de Obras;
- VIII- Apreensão de Animais e Depósito de Coisas ou Animais;
- IX- Licenciamento Ambiental;
- X- Licença para Parcelamento e Unificação do solo;
- XI- Vigilância Sanitária;
- XII- Inspeção para produtos de origem animal;
- XIII- Licença para Comércio e Atividades Temporárias;
- XIV- Licença para utilização de vias e logradouros públicos;
- XV- Autorização para Promoções e Eventos Especiais.”
- XVI-

Art. 41. O fato gerador das taxas previstas no artigo 46, da Lei nº 913, de 15 de dezembro de 1999, é a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento da legislação específica ditada pelo exercício do poder de polícia na salvaguarda do interesse público, relativamente à pretensão do interessado.

Art. 42. O pagamento das taxas referidas no art. 46 da Lei nº 913, de 15 de dezembro de 1999, será efetuado:

- I- antes do início da atividade, nos seguintes casos:
 - a) licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria, comércio ou de prestação de serviços;



- b) licença para veiculação de publicidade;
- c) apresentação de projetos de obras e loteamento;
- d) licença para execução de obras de construção, reconstrução, acréscimo, reformas e demolição, de prédios, muros, tapumes e calçadas;
- e) licença para comércio ambulante;
- f) licença para atividades temporárias e autorização para promoções e eventos especiais;
- g) licença para a utilização de via e logradouros públicos;
- h) licença para circulação de veículos de transporte de pessoas e entulhos.

II- antes da execução de projetos de loteamento, desmembramento, amembramento e condomínios;

III- antes da concessão do “*habite-se*”;

IV- anualmente, até o dia 31 de janeiro, após a verificação pelo Município das condições de instalação e funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria, comércio ou de prestação de serviços; do exercício de comércio ambulante e do comércio e atividades temporários; da veiculação de publicidade; da utilização de vias e logradouros públicos; e do transporte de pessoas e entulhos, nos seguintes casos:

V-

- a) renovação da licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria, comércio ou de prestação de serviços;
- b) renovação de licença para veiculação de publicidade;
- c) renovação licença para comércio ambulante;
- d) renovação licença para atividades temporárias e autorização para promoções e eventos especiais;
- e) renovação licença para a utilização de via e logradouros públicos;
- f) renovação licença para circulação de veículos de transporte de pessoas e entulhos.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo de vencimento fixado neste artigo.

§ 2º. O pagamento das taxas referidas neste artigo poderá ser efetuado em até três (3) parcelas mensais e consecutivas, cujos vencimentos serão fixados no ato autorizatório.

Art. 43. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem interesse ou concorrerem para o fato gerador da taxa.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Os valores previstos na legislação tributária do Município serão atualizados monetariamente, no mês de janeiro de cada ano, com base na variação do IGP-M –Índice de Preços



Geral do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, no período de janeiro a novembro anterior ao ano de referência.

Art. 45. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município - UFM, cujo valor é fixado em R\$ 1,10 (um real e dez centavos).

Parágrafo único. Os valores que na legislação tributária municipal estão expressos ou estimados em UFIR, ficam convertidos em proporção equivalente de Unidades Fiscal do Município – UFM.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os saldos remanescentes de créditos tributários e outros de qualquer espécie, inscritos em dívida ativa, cujo valor atualizado não ultrapasse a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O valor mencionado no *caput* deste artigo será reajustado na mesma proporção em que forem reajustados os valores dos débitos inscritos em dívida ativa.

§2º O Poder Executivo fixará em regulamento as faixas de valores, os tipos de créditos tributários e respectivos exercícios para fins de cancelamento.

Art. 47. Ficam revogados os arts. 17, 18, 21, 22; o inciso III, do art. 39; o § 1º do art. 44; todos da Lei nº 913, de 15 de dezembro de 1999, e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba – Paraná, em 29 de dezembro de 2003.

José Ananias dos Santos
Prefeito Municipal



ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI n° 1066

1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento de dados e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01	(VETADO)
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.



4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortóptica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7	<i>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Desinfecção, desinfestação, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	(VETADO)
7.15	(VETADO)
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	<i>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</i>
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.



9 <i>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</i>
9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 Guias de turismo.
10 – <i>Serviços de intermediação e congêneres.</i>
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de Terceiros.
11 – <i>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</i>
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – <i>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</i>
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – (VETADO)
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.



15 – <i>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</i>
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – (VETADO)
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).



17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – <i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i>
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – <i>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</i>
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – <i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – <i>Serviços de exploração de rodovia.</i>
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – <i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – <i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 – <i>Serviços funerários.</i>
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 – <i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27 – <i>Serviços de assistência social.</i>
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – <i>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – <i>Serviços de biblioteconomia.</i>
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – <i>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – <i>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</i>
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – <i>Serviços de desenhos técnicos.</i>
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
33 – <i>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</i>
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – <i>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</i>
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – <i>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</i>
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – <i>Serviços de meteorologia.</i>
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – <i>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i>
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – <i>Serviços de museologia.</i>
38.01 – Serviços de museologia.
39 – <i>Serviços de ourivesaria e lapidação.</i>
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – <i>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</i>
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELA DE PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DO RATEIO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

TABELA A - RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO P/ KWH	FATOR DE CÁLCULO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
1- até 30	92,58	1,97
2- 31 a 50	90,91	2,41
3- 51 a 70	89,24	2,86
4- 71 a 90	87,56	3,30
5- 91 a 120	82,72	4,59
6- 121 a 200	78,47	5,72
7- 201 a 300	76,36	6,28
8- 301 a 600	71,39	7,60
9- 601 a 1000	68,89	8,26
10- 1001 a 9999	66,40	8,92

TABELA B – COMÉRCIO, SERVIÇOS E OUTROS

FAIXA DE CONSUMO P/ KWH	FATOR DE CÁLCULO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
1- até 30	92,58	1,97
2- 31 a 50	90,91	2,41
3- 51 a 70	89,24	2,86
4- 71 a 90	87,56	3,30
5- 91 a 120	82,72	4,59
6- 121 a 200	78,47	5,72
7- 201 a 350	76,36	6,28
8- 351 a 500	71,39	7,60
9- 501 a 600	57,09	11,39
10- 601 a 1000	53,35	12,39
11- 1001 a 1500	49,58	13,39
12- 1501 a 9999	32,80	17,84

TABELA C - INDUSTRIAL

FAIXA DE CONSUMO P/ KWH	FATOR DE CÁLCULO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
-------------------------	------------------	-----------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

1-	até 30	92,58	1,97
2-	31 a 50	90,91	2,41
3-	51 a 70	89,24	2,86
4-	71 a 90	87,56	3,30
5-	91 a 120	82,72	4,59
6-	121 a 200	78,47	5,72
7-	201 a 350	76,36	6,28
8-	351 a 600	71,39	7,60
9-	601 a 1000	68,89	8,26
10-	1001 a 2000	49,58	13,39
11-	2001 a 9999	32,80	17,84

TABELA D – PODER PÚBLICO

FAIXA DE CONSUMO P/ KWH	FATOR DE CÁLCULO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
1- até 30	92,58	1,97
2- 31 a 50	90,91	2,41
3- 51 a 70	89,24	2,86
4- 71 a 90	87,56	3,30
5- 91 a 120	82,72	4,59
6- 121 a 200	78,47	5,72
7- 201 a 350	76,36	6,28
8- 351 a 600	71,39	7,60
9- 601 a 1000	68,69	8,26
10- 1001 a 9999	66,40	8,92



JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 923

SENHORES VEREADORES

Encaminho para a apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, projeto de lei que “Estabelece a nova Lista de Serviços do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, trata da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, fixa as datas para pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, e altera a redação de disposições da Lei nº 913, de 15 de dezembro de 1999”.

O projeto de lei tem como objetivo adequar a legislação municipal aos preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que a nível nacional, estabeleceu a nova de lista de serviços para fins da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, que precisa ser integrada ao ordenamento municipal, visto que amplia a enumeração de serviços passíveis da incidência do tributo. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza variam de dois (2) até o limite máximo de cinco por cento (5%), fixado na referida Lei Complementar. O projeto de lei contempla com maior detalhamento as hipóteses de obrigatoria retenção do tributo na fonte e a substituição tributária. Com o intuito de ampliar a capacidade contributiva dos prestadores de serviços, o projeto amplia os casos em que se adotará o regime especial de estimativa para fins de lançamento do tributo e possibilita o seu pagamento parcelado.

Em obediência ao dever de transparência dos atos da Administração Pública e ao princípio da publicidade, o projeto de lei explicita os critérios e parâmetros adotados para a fixação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Lei Municipal nº 1.039, de 30 de dezembro de 2002.

O projeto de lei fixa o dia dez (10) de fevereiro para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e faculta o seu pagamento parcelado em até seis vezes.

O projeto de lei também altera a redação de dispositivos da Lei nº 913, de 15 de dezembro de 1999, visando adequá-la às alterações legislativas subseqüentes, eliminando, por exemplo, as referências à Taxa de Iluminação Pública que já foi extinta face a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, a denominação da “Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares” (ou Sólidos) ou a enumeração das taxas pelo exercício do poder de polícia. Ainda quanto às taxas pelo exercício do poder de polícia, o projeto estabelece o momento específico de pagamento para cada hipótese de taxa, e também aqui, para resguardar a capacidade contributiva dos munícipes é permitido o pagamento parcelado.

O projeto propõe que a atualização monetária dos valores previstos na legislação tributária do Município seja feita com base na variação do IGP-M –Índice de Preços em Geral do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, que melhor reflete o impacto



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

inflacionário que atinge a comunidade. Também é instituída a Unidade Fiscal do Município –UFM para servir como referência em substituição à UFIR.

Finalmente, para racionalizar a cobrança dos créditos tributários em dívida ativa, e evitar o desperdício de recursos com o lançamento, emissão de notificação, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução de valores ínfimos, inferiores à própria despesa para a constituição ou a cobrança do crédito, o projeto de lei, com amparo no inciso II, do parágrafo 3º, do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, autoriza o Poder Executivo a cancelar valores inscritos em dívida ativa, ou a não efetuar lançamento de tributos, cujo o montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Diante do exposto, e certo da importância do presente projeto de lei, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Colenda Casa,

Esta é a justificativa que apresentamos ao plenário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 15 de dezembro de 2003.

José Ananias dos Santos

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA
ESTADO DO PARANÁ

Of.

Gab./

Guaratuba,PR, 15 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente.

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei nº 923 acompanhado da devida justificativa e anexos que dispõe sobre as alterações na Lei Municipal de nº 913 de 15 de dezembro de 1999.

Requeremos que a apreciação do presente Projeto seja efetuada através da convocação em regime **EXTRAORDINÁRIO** para apreciação em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**.

Outrossim, solicitamos que Vossa Excelência e seus pares desconsiderem os interstícios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, considerando tratar-se de legislação tributária.

Certo de contarmos com vosso pronto encaminhamento, subscrevo-me.

Respeitosamente

José Ananias dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo Sr.
Sérgio Alves Braga,
M.D. Presidente,
Câmara Municipal de Guaratuba.